



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 519 / GABI / 2020

Ponte Nova, 23 de novembro de 2020.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhora Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 24/2020**, que “Concede, para eleitores que tenham prestado serviços eleitorais, isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público e em processo seletivo promovidos pela administração pública municipal direta e indireta de Ponte Nova.”

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PONTE NOVA - MG**

Recebido em 24/11/2020

Protocolo nº 728/2020

p/ Terezinha de Jesus Abreu Rodrigues
Patrícia Carneiro Canvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 24/2020

Concede, para eleitores que tenham prestado serviços eleitorais, isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público e em processo seletivo promovidos pela administração pública municipal direta e indireta de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos e em processos seletivos realizados pela administração pública municipal direta e indireta do Município de Ponte Nova o eleitor convocado e nomeado pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, assim como em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - presidente de Mesa, primeiro e segundo mesário, secretários e suplente;

II - membro, escrutinador e auxiliar de Junta Eleitoral;

III - coordenador de Seção Eleitoral;

IV - secretário de Prédio e auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive motoristas e aqueles destinados à preparação e à montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada mediante apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei serão válidos por um período de quatro anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Andrade
Secretário Municipal de Governo



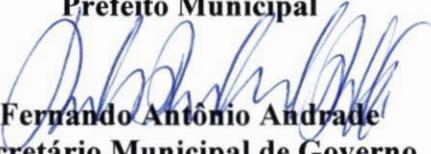
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o *Projeto Legislativo de Lei nº. 24/2020*, que “*Concede, para eleitores que tenham prestado serviços eleitorais, isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público e em processos seletivos promovidos pela administração pública municipal direta e indireta de Ponte Nova.*”

Ponte Nova, 23 de novembro de 2020.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



Fernando Antônio Andrade
Secretário Municipal de Governo

RAZÕES DO VETO

O Prefeito Municipal, utilizando de seu poder de veto constante do art. 110, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, em simetria com o art. 84, V, da Constituição da República, atribuiu VETO total PLL nº 24/2020, nos seguintes termos:

Sustenta o Prefeito nas razões do veto que o citado PLL se apresenta contrário ao interesse público, na medida em que prevê a obrigatoriedade da concessão de isenção quando das inscrições de candidatos em Processos Seletivos e Concursos Públicos.

Em que pese ser louvável a iniciativa do vereador proponente pretendendo contribuir no sentido de redução de gastos para eventuais inscritos/participantes de concursos e processos seletivos no Município, a medida acaba por criar despesa para o Poder Executivo, em desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal, senão vejamos:

Preliminarmente, registra-se que os Processos Seletivos levados a efeito pela Prefeitura não dispõem da cobrança de taxa de inscrição, haja vista organizado por Comissões designadas entre os nossos próprios servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos Concursos Públicos, o município efetua a cobrança da taxa de inscrição, variável segundo o nível do cargo pleiteado pelo candidato, cujo valor final é utilizado para remuneração da empresa responsável pela elaboração e aplicação do certame.

Via de regra e tendo, por exemplo, o nosso último Concurso, a arrecadação se apresenta inferior àquele auferido pelo vencedor do respectivo processo licitatório, fazendo surgir a despesa municipal para pagamento do citado feito.

Ademais, o PLL ora vetado acabaria por criar despesa para o município e, pior, sem qualquer possibilidade de estimar-se o seu total, haja vista que o valor em questão só poderia ser constatado após o encerramento das inscrições, pelo que, pós licitado e contratado o prestador do serviço.

Efetivamente, os nobres Edis têm conhecimento da necessidade de se planejar, com afinco, as ações desenvolvidas pelos Órgãos Públicos em suas diversas esferas, não se apresentando lógico e sensato autorizar uma despesa pública sem a mínima possibilidade de se estimar o seu valor final.

Cumprе ressaltar a compreensão de que os Vereadores podem propor projetos de lei que acarretem despesas ao Município, desde que tais projetos estejam em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal, bem como ao disposto na lei complementar nº 101/2000, especificando as respectivas rubricas orçamentárias.

Porém, fato é que pelas razões acima expostas torna-se forçoso reconhecer a inexistência de interesse público na edição de uma Lei que, destarte venha beneficiar individualmente e com valores diversificados razoável gama de cidadão(ãs), oneraria o Município com representativo montante financeiro, apresentando unicamente a contrapartida da obtenção de um incentivo a mais para eventuais interessados em prestar serviços eleitorais ao nosso nobre Poder Judiciário.

Vale lembrar que colaboração para a Justiça Eleitoral já é prestada pelo Município, uma vez que atendemos aos preceitos da Lei Federal nº. 9504/97, a qual dispõe, a saber:

“Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.”

Ponte Nova, 23 de novembro de 2020.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Andrade
Secretário Municipal de Governo